



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Gabinete do Vereador Professor Pierre**

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro  
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280  
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

**Senhor Presidente:**

- 1. Considerando** a tragédia ocorrida no município de Santa Maria (RS) no dia 27 de janeiro de 2013, a qual chocou todo país e evidenciou o risco que o cidadão passa, sem saber, ao frequentar locais fechados com capacidade para grande público;
- 2. Considerando** que a falta de uma regulamentação geral aliada à frágil fiscalização, bem como a irresponsabilidade de alguns produtores e empresários coloca em risco semanalmente milhares de pessoas que saem à procura de diversão;
- 3. Considerando** que o projeto tem o objetivo de criar normas gerais para garantir maior segurança aos frequentadores de boates e casas noturnas no município de Nova Friburgo.
- 4. Considerando** que a iniciativa apresentada baseia-se num conjunto de normas preventivas que, se colocadas em prática de maneira correta, contribuirá e muito com a segurança dos membros de nossa sociedade, principalmente de nossos jovens.
- 5. Considerando** que esta proposta legislativa também procura estabelecer total harmonia com as normas do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo a robustecer todas as iniciativas que visam proporcionar plena segurança aos cidadãos;
- 6. Considerando** que o artigo 144 da Constituição Federal é claro ao afirmar que: “**A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos**”.

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**ESTABELECE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM  
BOATES, CASAS NOTURNAS, CONGÊNERES E  
DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas, congêneres e demais estabelecimentos que menciona, no Município de Nova Friburgo.

**Art. 2º** - Dentre outras normas estabelecidas por órgãos competentes, as casas noturnas e boates deverão possuir obrigatoriamente:

I - exaustores de fumaça;

II - brigada de incêndio;

III - revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

IV - 2 (duas) portas sendo, no mínimo, uma de entrada e uma de saída;

V - saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - instalação de chuveiros automáticos do tipo “Sprinklers”;

VII - alarme contra incêndio;

VIII - extintores de incêndio apropriados à classe de incêndio a se extinguir.

**Art. 3º** - Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas das boates e casas noturnas, principalmente à frente das saídas de emergência.

**Parágrafo único.** As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que parcialmente as saídas de emergência.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º deverão fixar, na sua parte externa, seu respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Deverá estar fixado na entrada das boates e casas noturnas cartaz explicitando a capacidade total de lotação do recinto.

**Art. 5º** - Fica expressamente proibida a utilização de fogos de artifício e similares, bem como a realização de espetáculos de pirotecnia em ambientes fechados e de uso coletivo no Município de Nova Friburgo.

**Parágrafo único.** Entenda-se por fogos de artifício, todos os artefatos elencados no Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, abaixo relacionados:

I - os fogos de vista, sem estampido;

II - os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

III - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

IV - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

V - os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;

VI - os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

VII - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora;

VIII - os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

IX - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

X - as baterias;

XI - os morteiros com tubos de ferro;

XII - os demais fogos de artifícios.

**Art. 6º** - Sempre, após abertura do estabelecimento, e uma hora e meia após abertura do mesmo, o sistema audiovisual das boates e casas noturnas deverão avisar ao público, por meio de animação computadorizada ou filme de curta metragem, sobre o sistema de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores de incêndio e as saídas de emergência.

**§ 1º** - Nos cinemas, teatros, circos, salas de espetáculos em geral e congêneres, estes avisos serão dados por chamada oral, animação computadorizada ou filme de curta metragem explicando o modo de proceder diante de imprevistos, citando o número e a localização das portas de saída, instalação de equipamentos e pedido de calma.

**§ 2º** - Nos estabelecimentos como bancos, shoppings, restaurantes, clínicas médicas, hotéis, hospitais, escolas e lojas comerciais, as normas de segurança serão impressas e afixadas em lugares visíveis, em tamanho e qualidade que permitam às pessoas, que ali trabalhem ou circulem temporariamente, tomar ciência da forma de procedimento.

**Art. 7º** - As lâmpadas de emergência deverão possuir alimentação própria, independente da rede elétrica local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, 1 (uma) hora.

**Art. 8º** - Caberá à Secretaria Municipal de Defesa Civil regulamentar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 9º** - Em caso de violação ao disposto nesta Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Pena de advertência, por ocasião da lavratura do ato de ocorrência da primeira infração.

II - Em caso de reincidência, pagamento de multa equivalente a 1000 (mil) UFIRs-RJ, por cada infração cometida.

**§ 1º** - Aplicar-se-á em dobro a pena estipulada no inciso II, no caso de segunda reincidência após a advertência.

**§ 2º** - Após a aplicação da pena relativa à segunda reincidência, será procedido o imediato fechamento do estabelecimento e aplicada multa de 2000 (dois mil) UFIR-RJ até que as normas desta Lei sejam integralmente cumpridas.

**§ 3º** - As penalidades serão aplicadas conforme os incisos deste artigo em intervalos de 30 (trinta) dias no caso de advertência e primeira reincidência e de 15 (quinze) dias para a segunda reincidência.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,  
em 08 de fevereiro de 2017.

**Professor Pierre  
Vereador - PSOL**